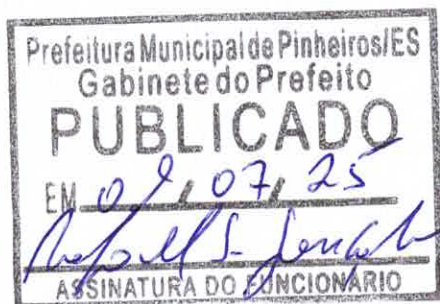




MUNICÍPIO DE PINHEIROS/ES
GABINETE DO PREFEITO



LEI MUNICIPAL Nº 1.680/2025
De 09 de julho de 2025.

Institui, no âmbito do Município de Pinheiros/ES, a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA), nos termos da Lei Federal nº 13.977, de 8 de janeiro de 2020.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PINHEIROS, Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Pinheiros/ES, a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA), destinada à identificação da pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), conforme disposto na Lei Federal nº 13.977, de 8 de janeiro de 2020.

Art. 2º A CIPTEA tem por objetivo:

- I - Garantir os direitos da pessoa com TEA, assegurando-lhe atenção integral, pronto atendimento e prioridade nos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social;
- II - Facilitar sua identificação e o exercício de seus direitos, reduzindo entraves burocráticos e constrangimentos.

Art. 3º A emissão da CIPTEA dependerá de requerimento, instruído com os seguintes documentos:

- I- Documento de identificação com foto do beneficiário e de seu responsável legal, se for o caso;
- I - Número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) do identificado;
- II - Comprovante de residência no Município de Pinheiros/ES;
- IV - Laudo de médico especialista com indicação do código da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde (CID) correspondente ao TEA;
- III - Uma fotografia 3x4 recente do identificado.
- IV -Tipagem sanguínea.

Parágrafo único. A apresentação dos documentos será feita por meio físico ou conforme venha a ser regulamentado.

Art. 4º A CIPTEA terá validade de cinco anos, podendo ser revalidada mediante apresentação de documentação atualizada.



MUNICÍPIO DE PINHEIROS/ES
GABINETE DO PREFEITO

Art. 5º A emissão da CIPTEA não terá custos ao beneficiário, salvo se regulamento posterior dispuser de forma diversa, observada a competência do Poder Executivo.

Art. 6º O modelo da CIPTEA deverá conter, minimamente, as seguintes informações:

- I - Nome completo, filiação, data de nascimento e número do CPF da pessoa com TEA;
- II - Fotografia 3x4 do identificado;
- III - Endereço residencial;
- IV - Nome e CPF do responsável legal, quando houver;
- V - Tipo sanguíneo e outras informações relevantes à saúde, quando autorizadas pelo requerente;
- VI - Indicação da prioridade de atendimento prevista em lei.

Art. 7º A presente Lei tem caráter autorizativo e declaratório, não implicando a criação de atribuições administrativas ou despesas para o Poder Executivo Municipal.

Art. 8º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber, observadas as normas constitucionais e legais aplicáveis.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em Pinheiros/ES, 09 de julho de 2025.


EDILSON MORAIS MONTEIRO
Prefeito Municipal


THAVANY LEITE MANZOLI BORGES
Procurador-Geral Municipal